

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.672, DE 12 DE MAIO DE 2023.
Institui o âmbito do Município de Pindamonhangaba no mês de março, mês de Conscientização sobre a Epilepsia.
(Projeto de Lei nº 47/2023, de autoria do Vereador Júlio César Carneiro de Souza – Julho Car)
Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído e incluído no calendário oficial de eventos do Município de Pindamonhangaba, o mês de Março "Roxo" dedicado à conscientização sobre a Epilepsia.
Art. 2º O mês de Março "Roxo" tem como principais objetivos, dentre outros:
Art. 2º O mês de Março "Roxo" tem como principais objetivos, dentre outros:
I- campanha de divulgação e prevenção, visando a conscientização da população sobre o que é a epilepsia;
II- sensibilizar a sociedade para que compreendam e apoiem as pessoas com epilepsia;
III- divulgar, por todos os meios possíveis, as atitudes que devem ser tomadas pelos que presenciaram uma crise epilética;
IV- estimular atividades de divulgação, proteção e apoio às pessoas com epilepsia e sua família;
V- prestar informações e apoiar pessoas com epilepsia que buscam tratamentos de saúde.
Art. 3º O símbolo do mês será "um laço" na cor roxa.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Pindamonhangaba, 12 de maio de 2023.

Dr. Isael Domingues - Prefeito Municipal
Ana Claudia Macedo dos Santos - Secretária de Saúde
Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 12 de maio de 2023.
Anderson Plínio da Silva Alves - Secretário de Negócios Jurídicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.676, DE 31 DE MAIO DE 2023.
Confere validade indeterminada aos laudos médicos que atestem deficiência permanente para fins de acesso a programas e serviços públicos municipais e dá outras providências.
Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:
Art. 1º O laudo médico ou relatório médico circunstanciado que ateste deficiência permanente terá prazo de validade indeterminado para fins de cumprimento de requisito para a inscrição e acesso da pessoa com deficiência a programas, benefícios e serviços públicos no âmbito do Município de Pindamonhangaba. Parágrafo único. O disposto no caput não dispensa a apresentação de documento ou cumprimento de outro requisito exigido para o acesso a serviços ou benefícios estabelecidos em legislação específica.
Art. 2º Sem prejuízo do que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, considera-se deficiência permanente para fins desta Lei aquela que ocorreu ou se estabeleceu durante período suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se alivie, apesar de novos tratamentos.
Art. 3º VETADO.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Pindamonhangaba, 31 de maio de 2023.

Dr. Isael Domingues - Prefeito Municipal
Ana Claudia Macedo dos Santos - Secretária de Saúde
Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 31 de maio de 2023.
Flávio Muassab Silva Lima - Respondendo pela Secretaria de Negócios Jurídicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.396 DE 04 DE MAIO DE 2023.
Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar.
Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº. 6.630, de 22 de dezembro de 2022, conforme inciso I do art. 6º.

DECRETA:
Art. 1º FICA ABERTO, nos termos do artigo 42 da Lei 4320/64, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 835.000,00 (oitocentos e trinta e cinco mil reais), na Secretaria Municipal de Saúde, no Departamento de Atenção Básica de Saúde, conforme termo de convênio nº 103084/2022, firmado com a Secretaria de Desenvolvimento Regional, do Governo do Estado de São Paulo, que tem como objetivo a transferência de recursos financeiros para edificação. A classificação orçamentária será:

10.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.20	Departamento de Atenção Básica à Saúde	
10.12	Investimento e Modernização da Atenção Básica	
10.301.0014.02	4.4.90.51- OBRAS e INSTALAÇÕES (2246)	R\$ 835.000,00

Art. 2º O crédito adicional suplementar aberto pelo artigo 1º será coberto pelo repasse da Secretaria de Desenvolvimento Regional do Governo do Estado de São Paulo.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Pindamonhangaba, 04 de maio de 2023.

Dr. Isael Domingues - Prefeito Municipal
Claudio Marcelo de Godoy Fonseca - Secretário de Finanças e Orçamento
Registrado e publicado na Secretaria de Negócios Jurídicos em 04 de maio de 2023.
Anderson Plínio da Silva Alves - Secretário de Negócios Jurídicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA GERAL Nº 6.026, DE 23 DE JUNHO DE 2023.
Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 6.197, de 20 de dezembro de 2018, alterada pela Lei nº 6.563, de 1º de julho de 2023, Resolve DESIGNAR Marcelo Leal para a função de confiança de Chefe de Divisão de Parques e Áreas Verdes, a partir 22 de junho de 2023.
Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 2023.

Dr. Isael Domingues - Prefeito Municipal
Marcelo Ribeiro Martuscelli - Secretário de Administração
Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 23 de junho de 2023.
Anderson Plínio da Silva Alves - Secretário de Negócios Jurídicos

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente do Conselho Deliberativo da Associação Desportiva Classista da Noveles de Pindamonhangaba, nos termos do artigo 21 e parágrafos do seu estatuto social, vem por meio deste, convocar todos os funcionários e associados da referida associação, a participarem da ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA, a realizar-se nos dias 17, 18 e 19 de Julho de 2023, a partir das 06:00h do primeiro dia, com término às 16:00h do último dia, na Portaria Interna da Noveles do Brasil Ltda., sediada em Pindamonhangaba-SP, na qual serão eleitos os novos membros efetivos e suplentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, bem como Presidente e o Vice-Presidente da Diretoria da ADC Noveles de Pindamonhangaba, para o triênio 2023/2026.
Pindamonhangaba, 12 de Junho de 2023.

WARLEI DIAS DO NASCIMENTO

-Presidente do Conselho Deliberativo 2019/2023-

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

III- elaboração do projeto de regularização fundiária;
IV- saneamento do processo administrativo da Reurb;
V- decisão, mediante ato formal, da qual será dada publicidade;
VI- expedição da Certidão de Regularização Fundiária – CRF pelo Município de Pindamonhangaba; e
VII- registro da CRF com o Projeto de Regularização Fundiária aprovado pelo Município perante o oficial do cartório de registro de imóveis da Comarca.
Seção II
Do Requerimento e Instauração do Processo
Art. 4º A abertura do processo administrativo do Reurb será solicitada por meio de requerimento de um dos legitimados, a ser protocolado na Prefeitura, acompanhado das seguintes documentos:
I- cópia atualizada das matrículas dos imóveis que compõem o núcleo urbano informal, expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
II- croqui de localização do núcleo urbano informal, contendo suas medidas perimetrais, área total, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, nome dos proprietários confrontantes, nome e distância da rua mais próxima e demais informações pertinentes;
III- indicação da modalidade da Reurb requerida, com base em estudo socioeconômico elaborado por profissional habilitado, com a apresentação dos documentos para fins de enquadramento da modalidade de regularização;
IV- comprovação de que o núcleo urbano informal foi implantado antes da data de 22 de dezembro de 2016, na forma da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.
Parágrafo único. A comprovação da data de ocupação dar-se-á mediante apresentação de documentos, laudo técnico ou por qualquer outro instrumento que possua valor legal, inclusive por levantamento aerofotogramétrico reconhecido por órgãos públicos ou constantes na base de dados do cadastro imobiliário municipal.
Art. 5º Após o protocolo, o requerimento de solicitação de instauração da Reurb será encaminhado à Comissão criada por este Decreto, que deverá, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), deferir-lo, classificando-o em uma das modalidades da Reurb, ou indeferir-lo, mediante decisão fundamentada, indicando as medidas a serem adotadas com vistas à reformulação e reavaliação do requerimento, quando for o caso.

Seção III
Da Notificação dos Interessados
Art. 6º Instaurado o procedimento, a Comissão promoverá a notificação dos titulares de domínio, dos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, dos confrontantes e dos terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.
§1º A notificação dos titulares e confrontantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição do imóvel e será considerada efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.
§2º A notificação da Reurb também poderá ser feita por meio de publicação de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, do qual deverá constar, resumidamente, a descrição do núcleo urbano informal a ser regularizado, nos seguintes casos:
I - quando o proprietário e os confrontantes não foram encontrados;
II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.
§3º A ausência de manifestação dos titulares de domínio, dos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, dos confrontantes e dos terceiros eventualmente interessados, será interpretada como concordância com a Reurb.
§4º Na hipótese de apresentação de impugnação, a Comissão tentará conciliar as partes por meio da mediação.
§5º A Comissão poderá indeferir a impugnação fundada, por meio de ato fundamentado do qual constem as razões pelas quais assim a considerou, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), deferindo, classificando-o em uma das modalidades da Reurb, ou indeferindo-o, mediante decisão fundamentada, indicando as medidas a serem adotadas com vistas à reformulação e reavaliação do requerimento, quando for o caso.

Seção IV
Do Projeto de Regularização Fundiária
Art. 7º Inexistindo impugnação acerca da Reurb ou se dimidiados os conflitos, a Comissão notificará o requerente da Reurb para que apresente o correspondente projeto de regularização fundiária.
§1º Na Reurb-E, compete ao requerente legitimado fornecer as certidões que comprovem a titularidade de domínio da área, providenciar o levantamento topográfico georreferenciado e apresentar o memorial descritivo da área e a planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração, quando possível, das matrículas ou das transcrições atingidas.
§2º Fica dispensado o disposto no parágrafo anterior para casos adotados os procedimentos da demarcação urbanística previsto na Lei Federal nº 13.465/2017.
Art. 8º Após protocolado, o projeto de regularização fundiária será submetido à análise e avaliação da Comissão, que terá o prazo de 90 dias (noventa dias) para decidir sobre o seu deferimento ou não.
Parágrafo único. A Comissão poderá requerer, para sua análise e decisão, sempre que necessário, parecer técnico e informações dos setores e técnicos que compõem a Administração municipal ou de terceiros contratados.

Art. 9º A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:
I - na Reurb-S:
a) operada sobre área de titularidade de ente público, a titularização será feita pelo Município promotor a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e
b) a titularização sobre área de titularidade particular, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;
II - na Reurb-E a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;
III - na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.
Art. 10. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:
I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, as características geográficas e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;
II - planta do perímetro do núcleo urbano informal, com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;
III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;
IV - projeto urbanístico;
V - memoriais descritivos;
VI - proposta de soluções para questões ambientais, de saneamento e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;
VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;
VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos no art. 2º desta Lei, quando for o caso;
IX- cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária;
X- termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo, bem como por duas testemunhas.
§1º Considerado o projeto de regularização fundiária de acordo com as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.
§2º Além dos documentos mencionados neste artigo, poderá ser exigida a apresentação de outros desenhos, cálculos, documentos e detalhes necessários ao esclarecimento do projeto.
§3º Na regularização de núcleo urbano informal que já possui a infraestrutura essencial implantada e para o qual não haja compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados, fica dispensada a apresentação do cronograma físico e do termo de compromisso previstos neste artigo.
§4º Na hipótese a que se refere o §3º deste artigo, constará na CRF que o núcleo urbano regularizado já possui a infraestrutura essencial e que não existem compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados.
Art. 11. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, a indicação:
I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas, com o nome das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;
II - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade a ser regularizada;
III - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;
IV - as áreas a serem regularizadas, quando for o caso, classificando-as em áreas já usucapidas;
V - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;
VI - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relação de edificações, quando necessárias;
VII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;
IX - de outros requisitos que sejam definidos na legislação municipal.
§1º Considerado a infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:
I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;
III - rede de energia elétrica domiciliar;
IV - soluções de drenagem, quando necessário; e
V - outros equipamentos em serem definidos pela Administração municipal e lançados das necessidades locais e características regionais.
§2º Os projetos apresentados para análise somente serão aceitos quando legíveis, na escala que se fizer necessária para a sua perfeita compreensão e de acordo com as normas usuais de desenho e estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.
§3º Quando a Reurb for implementada em etapas

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.677, DE 02 DE JUNHO DE 2023.
Altera a Lei nº 4.080, de 10 de novembro de 2003, que denomina uma escola municipal no bairro do Rio da Grande do Município de Pindamonhangaba.
Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:
Art. 1º Altera o art. 1º da Lei nº 4.080, de 10 de novembro de 2003, que passa a vigorar com seguinte redação:
"Art. 1º Fica denominada de "PROFESSORA MARIA APARECIDA CAMARGO DE SOUZA - Profª Ana Carolina" Escola Municipal do Ribeirão Grande, localizada na Estrada Municipal "Luiza Fernandes Miranda" (PIN 129)."
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Pindamonhangaba, 02 de junho de 2023.

Dr. Isael Domingues - Prefeito Municipal
Marcela Franco Moreira Dias - Secretária de Obras e Planejamento
Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 02 de junho de 2023.
Flávio Muassab Silva Lima - Respondendo pela Secretaria de Negócios Jurídicos
SN/Japp/ Projeto de Lei 98/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.678, DE 02 DE JUNHO DE 2023.
Altera dispositivo da Lei nº 6.134, de maio de 2018, que denomina de PROFESSOR LUIZ SÁVIO NETO a nova Escola Municipal de Educação e Cultura, localizada na Rua Senador Dino Bueno, nº 119, e dá outras providências.
Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:
Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 6.134, de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º Fica denominada de PROFESSOR LUIZ SÁVIO NETO a nova sede da Secretaria Municipal de Educação, localizada na Rua General Júlio Salgado, nº 996, bairro Alto do Tabuaú."
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Pindamonhangaba, 02 de junho de 2023.

Dr. Isael Domingues - Prefeito Municipal
Marcela Franco Moreira Dias - Secretária de Obras e Planejamento
Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 02 de junho de 2023.
Flávio Muassab Silva Lima - Respondendo pela Secretaria de Negócios Jurídicos
SN/Japp/ Projeto de Lei 99/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA GERAL Nº 6.014, DE 30 DE MAIO DE 2023.
Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, com respaldo na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014,

RESOLVE:
Art. 1º Nomear as senhoras a seguir indicadas para comporem a Comissão de Monitoramento e Avaliação referente ao Termo de Colaboração nº 55/2022 firmado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da Pindamonhangaba - APAE Chamamento Público 23/2022:
I- Caroline Alen Rosolem;
II- Lilian Leme Bassanello;
III- Rogéria Nascimento Braga
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Pindamonhangaba, 30 de maio de 2023.

Dr. Isael Domingues - Prefeito Municipal
Ana Claudia Macedo dos Santos - Secretária de Saúde
Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 30 de maio de 2023.
Flávio Muassab Silva Lima - Respondendo pela Secretaria de Negócios Jurídicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Edital de convocação para eleição de representantes da sociedade civil, para vagas do Conselho Gestor da Estação Cidadania Pindamonhangaba.
Considerando o disposto na alínea "e", inciso I, art. 6º da Portaria nº 95, de 17 de setembro de 2014 do Ministério do Meio Ambiente;
Considerando a subseção 1 do Conselho Gestor de que trata o Regimento Interno do Estação Cidadania Pindamonhangaba;
Considerando a Portaria Geral do Município de Pindamonhangaba nº 4.457, de 29 de abril de 2015, o Conselho Gestor da Estação Cidadania Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições, considerando a deliberação da plenária reunida em 19 de junho de 2023.

RESOLVE:
1º - Criar a Comissão Eleitoral abaixo identificada que terá por finalidade organizar o processo eleitoral para as vagas dos conselheiros representantes da Sociedade Civil para o mandato 2021/2023:
I- São membros da Comissão Eleitoral:
a-) Gilson Donizete de Paula;
b-) Alan Cleiton Honorio
c-) Jerônimo Dias Ribeiro Sousa

II- A Comissão competem as seguintes tarefas:
a-) Elaborar e publicar o Edital do Processo Eleitoral;
b-) Homologar o credenciamento dos candidatos de acordo com as normas do edital;
c-) Abrir e encerrar a votação;
d-) Lavrar atos de abertura e encerramento da eleição.

2º - CONVOCAR a Sociedade Civil, podendo ser representada por entidades e membros da comunidade de Moreira César e Pindamonhangaba.

AS INSCRIÇÕES:
a-) as inscrições serão realizadas na Estação Cidadania Pindamonhangaba - Av. das Orquídeas, 355 - Vale das Acácias - Distrito de Moreira César;
b-) as inscrições deverão ser realizadas mediante requerimento por escrito, em formulário padrão, disponibilizado pelo Conselho Gestor, a ser retirado na Estação Cidadania Pindamonhangaba;
c-) Período de inscrições: 30/06/2023 À 30/07/2023
d-) apresentar comprovante de residência no município;
e-) apresentar currículo.
3º - A eleição ocorrerá no dia 01 de agosto de 2023, às 19h00min, na Estação Cidadania Pindamonhangaba.

DATAS:
Publicação do Edital: 30/06/2023
Período de inscrições: 30/06/2023 a 30/07/2023
Eleição: 01/08/2023, às 19:00 horas
Publicação dos Habilitados: 07/08/2023
Associação de eleição: 10/08/2023
Publicação dos representantes eleitos: 14/08/2023
ALCEMIR JOSÉ RIBEIRO PALMA
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

ceres técnicos e informações dos setores e técnicos que compõem a Administração municipal ou de terceiros contratados.
Art. 9º A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:
I - na Reurb-S:
a) operada sobre área de titularidade de ente público, a titularização será feita pelo Município promotor a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e
b) a titularização sobre área de titularidade particular, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;
II - na Reurb-E a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;
III - na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.
Art. 10. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:
I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, as características geográficas e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;
II - planta do perímetro do núcleo urbano informal, com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;
III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;
IV - projeto urbanístico;
V - memoriais descritivos;
VI - proposta de soluções para questões ambientais, de saneamento e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;
VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;
VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos no art. 2º desta Lei, quando for o caso;
IX- cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária;
X- termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo, bem como por duas testemunhas.
§1º Considerado o projeto de regularização fundiária de acordo com as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.
§2º Além dos documentos mencionados neste artigo, poderá ser exigida a apresentação de outros desenhos, cálculos, documentos e detalhes necessários ao esclarecimento do projeto.
§3º Na regularização de núcleo urbano informal que já possui a infraestrutura essencial implantada e para o qual não haja compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados, fica dispensada a apresentação do cronograma físico e do termo de compromisso previstos neste artigo.
§4º Na hipótese a que se refere o §3º deste artigo, constará na CRF que o núcleo urbano regularizado já possui a infraestrutura essencial e que não existem compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados.
Art. 11. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, a indicação:
I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas, com o nome das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;
II - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade a ser regularizada;
III - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;
IV - as áreas a serem regularizadas, quando for o caso, classificando-as em áreas já usucapidas;
V - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;
VI - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relação de edificações, quando necessárias;
VII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;
IX - de outros requisitos que sejam definidos na legislação municipal.
§1º Considerado a infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:
I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;
III - rede de energia elétrica domiciliar;
IV - soluções de drenagem, quando necessário; e
V - outros equipamentos em serem definidos pela Administração municipal e lançados das necessidades locais e características regionais.
§2º Os projetos apresentados para análise somente serão aceitos quando legíveis, na escala que se fizer necessária para a sua perfeita compreensão e de acordo com as normas usuais de desenho e estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.
§3º Quando a Reurb for implementada em etapas

e abranger o núcleo urbano informal de forma total ou parcial, o projeto deve definir a parcela do núcleo urbano informal a ser regularizada em cada etapa.

Seção V
Da Decisão do Processo Administrativo e Emissão da Certidão de Regularização Fundiária (CRF)
Art. 12. O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb, precedida de parecer da Comissão prevista neste Decreto, deverá:
I - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante da Reurb;
II - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado; e
III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada e os seus direitos reais.
§1º As intervenções previstas no inciso II deste artigo consistem em obras de implantação da infraestrutura essencial, serviços e compensações, dentre outras.
§2º Na hipótese de constituição de direitos reais feita por título individual, a autoridade competente fica dispensada do cumprimento do disposto no inciso III deste artigo.

Art. 13. A Certidão de Regularização Fundiária – CRF é o ato administrativo de aprovação da Reurb que acompanhará o projeto de regularização fundiária aprovado e conterá, no mínimo:
I - o nome do núcleo urbano regularizado;
II - a localização do núcleo urbano regularizado;
III - a modalidade da Reurb;
IV - os responsáveis pelas obras e pelos serviços constantes do cronograma;
V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando possível; e
VI - a listagem dos ocupantes que houverem adquirido a unidade, por meio de título de legitimidade fundiária ou de ato único de registro, que contará o nome do ocupante, o seu estado civil, a sua profissão, o seu número de inscrição no CPF, o número de sua carteira de identidade e a sua filiação.
Parágrafo único. A CRF, na hipótese de Reurb somente para titulação final dos beneficiários de núcleos urbanos informais já registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis, dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária aprovado.

MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA INTERNA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Nº 988, DE 28 DE JUNHO DE 2023.
Marcelo Ribeiro Martuscelli, Secretário Municipal de Administração, no uso da competência conferida pelo art. 5º do Decreto nº 5.828, 21 de novembro de 2022, e considerando o teor do Memorando nº 22.644/2023,
RESOLVE:
Art. 1º Retificar o art. 1º da Portaria Interna da Secretaria Municipal de Administração nº 985, de 19 de maio de 2023, para que conste:
"Art. 1º Suspende-se, até a confecção de novo ato normativo, as Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares em andamento".
Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 15 de maio de 2023.

Pindamonhangaba, 28 de junho de 2023.
Marcelo Ribeiro Martuscelli
Secretário Municipal de Administração
Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração em 28 de junho de 2023.
SMA/tlm/Memo 22644/2023

MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA INTERNA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Nº 988, DE 28 DE JUNHO DE 2023.
Marcelo Ribeiro Martuscelli, Secretário Municipal de Administração, no uso da competência conferida pelo art. 5º do Decreto nº 5.828, 21 de novembro de 2022, e considerando o teor do Memorando nº 22.644/2023,
RESOLVE:
Art. 1º Retificar o art. 1º da Portaria Interna da Secretaria Municipal de Administração nº 985, de 19 de maio de 2023, para que conste:
"Art. 1º Suspende-se, até a confecção de novo ato normativo, as Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares em andamento".
Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 15 de maio de 2023.

Pindamonhangaba, 28 de junho de 2023.
Marcelo Ribeiro Martuscelli
Secretário Municipal de Administração
Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração em 28 de junho de 2023.
SMA/tlm/Memo 22644/2023

MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA INTERNA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Nº 988, DE 28 DE JUNHO DE 2023.
Marcelo Ribeiro Martuscelli, Secretário Municipal de Administração, no uso da competência conferida pelo art. 5º do Decreto nº 5.828, 21 de novembro de 2022, e considerando o teor do Memorando nº 22.644/2023,
RESOLVE:
Art. 1º Retificar o art. 1º da Portaria Interna da Secretaria Municipal de Administração nº 985, de 19 de maio de 2023, para que conste:
"Art. 1º Suspende-se, até a confecção de novo ato normativo, as Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares em andamento".
Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 15 de maio de 2023.

Pindamonhangaba, 28 de junho de 2023.
Marcelo Ribeiro Martuscelli
Secretário Municipal de Administração
Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração em 28 de junho de 2023.
SMA/tlm/Memo 22644/2023

MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA INTERNA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Nº 988, DE 28 DE JUNHO DE 2023.
Marcelo Ribeiro Martuscelli, Secretário Municipal de Administração, no uso da competência conferida pelo art. 5º do Decreto nº 5.828, 21 de novembro de 2022, e considerando o teor do Memorando nº 22.644/2023,
RESOLVE:
Art. 1º Retificar o art. 1º da Portaria Interna da Secretaria Municipal de Administração nº 985, de 19 de maio de 2023, para que conste:
"Art. 1º Suspende-se, até a confecção de novo ato normativo, as Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares em andamento".
Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 15 de maio de 2023.

Pindamonhangaba, 28 de junho de 2023.
Marcelo Ribeiro Martuscelli
Secretário Municipal de Administração
Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração em 28 de junho de 2023.
SMA/tlm/Memo 22644/2023

MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA INTERNA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Nº 988, DE 28 DE JUNHO DE 2023.
Marcelo Ribeiro Martuscelli, Secretário Municipal de Administração, no uso da competência conferida pelo art. 5º do Decreto nº 5.828, 21 de novembro de 2022, e considerando o teor do Memorando nº 22.644/2023,
RESOLVE:
Art. 1º Retificar o art. 1º da Portaria Interna da Secretaria Municipal de Administração nº 985, de 19 de maio de 2023, para que conste:
"Art. 1º Suspende-se, até a confecção de novo ato normativo, as Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares em andamento".
Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 15 de maio de 2023.

Pindamonhangaba, 28 de junho de 2023.
Marcelo Ribeiro Martuscelli
Secretário Municipal de Administração
Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração em 28 de junho de 2023.
SMA/tlm/Memo 22644/2023

MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA INTERNA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Nº 988, DE 28 DE JUNHO DE 2023.
Marcelo Ribeiro Martuscelli, Secretário Municipal de Administração, no uso da competência conferida pelo art. 5º do Decreto nº 5.828, 21 de novembro de 2022, e considerando o teor do Memorando nº 22.644/2023,
RESOLVE:
Art. 1º Retificar o art. 1º da Portaria Interna da Secretaria Municipal de Administração nº 985, de 19 de maio de 2023, para que conste:
"Art. 1º Suspende-se, até a confecção de novo ato normativo, as Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares em andamento".
Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 15 de maio de 2023.

Pindamonhangaba, 28 de junho de 2023.
Marcelo Ribeiro Martuscelli
Secretário Municipal de Administração
Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração em 28 de junho de 2023.
SMA/tlm/Memo 226